SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001067-63.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Cicero Ciriaco da Costa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ CÍCERO CIRÍACO DA COSTA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 31 de dezembro de 2011, por volta de 0h20min, na rodovia Washington Luis, km 249, neste município de Ibaté, conduziu o veículo automotor GM/Corsa Wind, ano 1999, placas GVF-0601, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas.

A denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2012 (fls. 28).

Concedido e posteriormente revogado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 32 e 58).

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 84/85).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 104/106). A Defesa, por sua vez, pugnou, na hipótese de procedência, pela aplicação de pena mínima (fls. 110/111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 7, que indica concentração de 0,72g de álcool por litro de sangue, superior, portanto, à permitida.

A autoria também é certa.

Interrogado na fase policial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que foi abordado pela polícia quando conduzia seu automóvel após ingerir bebida alcoólica (fls. 10).

A confissão extrajudicial harmoniza-se com a prova judicial.

Os policiais militares Danilo Soares Ribeiro e Laerte Reis Caruso Júnior confirmaram que, ao tempo do fato, trabalhavam operações no ponto indicado na denúncia, onde se costumava realizar a chamada "operação embriaguez".

Registre-se que o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriuse a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Impõe-se, portanto, a condenação nos termos da denúncia.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, porquanto a admissão de responsabilidade levada a efeito no curso das investigações serviu de fundamento para a prolação desta sentença condenatória. Contudo, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como reduzi-la na segunda etapa da dosimetria (Súmula 231 do E. STJ).

Torno definitiva a pena imposta por não haver causas de modificação.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor do fato.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu JOSÉ CÍCERO CIRIACO DA COSTA, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Honorários da Defensora nomeada em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA